



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003138-76.2022.8.26.0360, da Comarca de Mococa, em que é apelante MARCELO APARECIDO DA CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57505

APEL.Nº: 1003138-76.2022.8.26.0360

COMARCA: Mococa

APTE. : Marcelo Aparecido da Cunha (Justiça Gratuita)

APDO. : Banco BMG S/A

SENTENÇA DO JUIZ: Armenio Gomes Duarte Neto

[A]

RESPONSABILIDADE CIVIL – Descontos indevidos de valores na fatura do cartão de crédito do autor intitulado de “PAPCARD PAGTO MENSAL” - Réu conformou-se com a sentença que reconheceu a inexigibilidade dos valores cobrados a título de “PAPCARD PAGTO MENSAL” e repetição simples dos valores indevidamente cobrados - Tópicos que fizeram coisa julgada - Dano moral – Ocorrência – Prova – Arbitramento em R\$ 5.000,00 – Admissibilidade – Pretensão à indenização de R\$ 20.000,00 – Descabimento - Correção monetária da data deste acórdão e juros de mora da data do primeiro desconto indevido, conforme súmula 54 do STJ – Honorários advocatícios – Manutenção do valor arbitrado na sentença: R\$ 1.500,00 – Majoração - Descabimento - Recurso provido em parte.

1. Recurso de apelação contra sentença que julgou procedente em parte esta ação nos termos seguintes (cf. fls. 306-309):

“Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar inexigíveis os valores cobrados a título de "PAPCARD PAGTO MENSAL"; b) condenar o réu a restituir ao autor, de forma simples, os valores indevidamente descontados, a serem corrigidos monetariamente a partir de cada desconto e acrescidos de juros de mora a contar da citação.

Diante da sucumbência parcial, condeno as partes

ao pagamento das custas e despesas processuais, que serão rateadas na mesma proporção, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, para o(s) advogado(s) do autor, e a mesma importância para o(s) advogado(s) da requerida (artigos 86, do CPC), observada a gratuidade deferida às fls. 141”.

Pugna o autor apelante pela condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado.

2.1. O réu conformou-se com a sentença que reconheceu que são inexigíveis os valores cobrados a título de “PAPCARD PAGTO MENSAL” e o condenou à restituição simples dos valores indevidamente descontados do autor – tópicos que fizeram coisa julgada.

Pretende o autor, com este apelo, obter indenização por dano moral.

2.2. A inexistência do mútuo consubstancia falha na prestação do serviço bancário, pois deu ensejo a descontos indevidos de valores na fatura do cartão de crédito do autor, o que dá azo à indenização por dano moral.

Dano moral não se demonstra nem se comprova, mas se afere segundo o senso comum do homem médio. Resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, “in re ipsa”, porque se traduz em dor, física ou psicológica, em constrangimento, em sentimento de reprovação, em lesão e em ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade.

Depois, todos sabem, e aqui não foi diferente, dos transtornos para resolver tais acontecidos, com idas e vindas à financeira, má vontade de funcionários e outros dissabores bem conhecidos dos usuários. Muito provavelmente – é de se esperar – não em decorrência da vontade da entidade bancária, mas em razão do natural gigantismo burocrático.

Aí estão, portanto, a ação e a lesão (“in re ipsa”), resultando à ré o dever de indenizar, dispensada qualquer outra prova.

A doutrina confere à indenização do dano moral caráter dúplice, tanto punitivo do agente, quanto compensatório em relação à vítima (cf. Caio Mário da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Forense, 1989, p. 67). A vítima de lesão a direitos de natureza não patrimonial (CF, art. 5º, incisos V e X) deve receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofridas, arbitrada segundo as circunstâncias. Não deve ser fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva (cf. autor, ob. e p. cit.), sendo meramente arbitrável.

Ainda que se abstraia a ideia de produzir no causador do mal um impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado, persiste a necessidade da reparação pecuniária, como medida apta a compensar a sensação de dor do ofendido com uma sensação agradável em contrário, a ponto de a paga em dinheiro representar-lhe uma satisfação, moral ou psicológica, capaz de neutralizar ou remediar o sofrimento impingido.

Esta Câmara tem procurado estabelecer critério objetivo de arbitramento de indenização, conforme seja de pequena,

média ou grande intensidade o dano moral, com base na regra de experiência fundada no que habitualmente ocorre na psique do homem médio. São considerados certos parâmetros para o fim de arbitramento da verba reparatória, como as condições financeiras e sociais das partes e a intensidade do dano, buscando-se, por meio da reparação, dar conforto psicológico à vítima e, ao mesmo tempo, sancionar o causador do fato danoso, a fim de que tome a devida cautela no exercício de sua atividade e evite a reincidência.

Sopesados todos esses fatores, e porque não se pode equiparar a situação do autor com a de quem o nome inserido em rol de inadimplentes ou tem um título de crédito indevidamente protestado, a indenização é arbitrada em R\$ 5.000,00 [correção monetária da data deste acórdão (cf. Súmula 362 do STJ) e juros moratórios da data do primeiro desconto indevido na fatura do cartão de crédito (evento danoso), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ].

A pretensão veiculada na petição inicial (indenização de R\$ 20.000,00) é exagerada e não pode o autor tirar proveito do ilícito.

A verba honorária não comporta majoração porque o serviço do advogado não foi intenso, pois realizado em ação massificada.

E não se afigura viável a aplicação de percentual sobre o valor da causa, que contempla estimativa não acolhida para a indenização por dano moral.

O critério instituído pelo art. 85, § 8º-A, do CPC,

para fixação equitativa de honorários sucumbenciais, não pode ser definido em valor fixo definido por um órgão de classe.

Fosse assim, seria concluir que o arbitramento em questão – e que é atribuído pela lei ao prudente arbítrio do juiz – teria sido entregue ao um órgão de classe e estaria, ademais, submetido à tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto.

Tal entendimento esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de analisar, no caso concreto, os elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de definição dos honorários.

O que se extrai do texto do novo dispositivo, é que os valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o § 8º do art. 85.

Tratando-se de recomendação, obviamente o juiz não está a ela vinculado.

Outrossim, a tabela da OAB regula o trabalho prestado pelo causídico a quem o contrata, não podendo servir de norte exclusivo ou de patamar mínimo à quantificação de um valor que será suportado pela parte contrária, a que sucumbiu.

3. Posto isso, o meu voto dá provimento em parte ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator